XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

LUCIANA COSTA POLI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Luciana Costa Poli, Regina Vera Villas Boas– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-047-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO, ARTE E LITERATURA

É com grande alegria que as Coordenadoras Professoras Doutoras Regina Vera Villas Bôas, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Luciana Costa Poli apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 18)Direito, Arte e Literatura, o qual compôs, juntamente com quarenta e quatro Grupos de Trabalho, o rico elenco de textos científicos oferecidos no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, realizado na cidade de Aracaju (Sergipe), nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2015.

OXXIV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional e, também,de outras nações, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Cidadania, buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvente de temas jurídicos importantes e atuais,o que foi revelado por cada conteúdo expresso nos artigos científicos exibidos nos variados Grupos de Trabalhos, durante o período de realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-18), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre o Direito, a Arte e a Literatura. Aos temas abordados nas pesquisas foram trazidos ao mundo jurídico, a partir de clássicos do cinema, da poesia, do teatro, da música e de obras literárias, notadamente. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida e insegura, apresentando, em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos de possibilidade de conhecimento transformador das realidades do mundo, desafiando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da sociedade contemporânea.

Foram abordadas disciplinas e matérias relevantes que trouxeram à baila temas sócio-jurídicos atuais e de interesse social, entre os quais:construção da solidariedade social; direitos da mulher; direito à liberdade; direito à liberdade de expressão; direito humano à dignidade; instrumentos de controle social; políticas públicas de desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os textos selecionados foram construídos a partir de bases filosóficas seguras, as quais permitiram amplas reflexões a respeito da necessidade de o homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores de sua essência, a partir da concepção do conceito de dignidade que envolva o respeito ao seu semelhante, e não semelhante, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para a presente e as futuras gerações. Valores clássicos e contemporâneos como a igualdade, a liberdade, e a fraternidade, entre outros, foram recordados no contexto da valoração da vida saudável e da constatação das sociedades dos riscos e das violências.

A seguir,relaciona-se os nomes dos Autores e dos títulos dos Artigos científicos apresentados no evento alguns deles produzidos em coautoria todos tratando da temática abordada no Grupo de Trabalho (GT 18) Direito, Arte e Literatura.Brilhantes autores levaram excelentes textos científicos ao XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, merecendo todos eles os cumprimentos pelas exibições. Todos os textos aqui assinalados compõem Obra Coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente, com a finalidade de ampliar as reflexões sobre os temas apresentados no evento:

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT 18) DIREITO, ARTE E LITERATURA

1 Na tercia Sampaio Siqueira

Rafael Marcílio Xerez (ausente no evento)

A concretização do direito como arte: harmonizando Apolo e Dionísio

2 - Margareth Vetis Zaganelli

Miriam Coutinho de Farias Alves

A dialética do corpo na narrativa de Clarice Lispector: a feminilidade e os direitos da mulher na via crucis do corpo

3 - Virna de Barros Nunes Figueiredo

A relevância da literatura na construção da solidariedade social à luz do pensamento de Richard Rorty

4 - Ivan Aparecido Ruiz

Pedro Faraco Neto (ausente no evento)

Análise da música Construção: forte crítica à alienação humana e à (ideológica) Teoria do Mínimo Existencial

5 - Arthur Ramos do Nascimento

Análise jurídica dos contratos de submissão (e dominação): considerações sobre os direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana o direito contratual em Cinquenta Tons de Cinza

6 - Frederico de Andrade Gabrich

Arte, storytelling e direito

7 - Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Cândice Lisbôa Alves (ausente no evento)

Da Capitu machadiana às Capitus do século XXI: o lugar da mulher no intercâmbio entre direito e literatura, à luz do romance Dom Casmurro

8 - Francielle Lopes Rocha

Valéria Silva Galdino

Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram

9Caroline Christine Mesquita

Daniela Menengoti Ribeiro (ausente no evento)

Discrímen Razoável frente à Relativização da Justiça Humana: análise do filme Deus da Carnificina

10 - Sergio Nojiri

Roberto Cestari

Interdisciplinaridade: o que o direito pode aprender com o cinema

11 - Queila Rocha Carmona dos Santos

Alexandre Bucci(ausente no evento)

Interfaces entre direito, filosofia e cinema: uma análise jurídico-filosófica da ética em Kant sob a perspectiva do filme Concorrência Desleal de Ettore Scola

12 - Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Intermitências da Morte: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o dever de viver

13 - Marcos José Pinto

Laranja Mecânica (o filme): análise discursiva do controle social sobre o indivíduo à luz de Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Enrique Marí

14 - Juliana Cristine Diniz Campos

O Brasil de Peri e o advento da República: a construção da ideia política de nação pela literatura brasileira do século XIX

15 - Marcelo Dias Ponte

Zaneir Gonçalves Teixeira(ausente no evento)

O centenário da seca do Quinze: reflexões sobre a obra de Rachel de Queiroz no contexto das políticas públicas de desenvolvimento regional

16 - Isabela Maria Marques Thebaldi

Iana Soares de Oliveira Pena

O filme A Pele que Habito e os limites da autonomia privada nos atos de modificação corporal: uma análise à luz do princípio da dignidade humana

17 - João Luiz Rocha do Nascimento

Reflexões sobre a equivocada aposta da dogmática jurídica na manutenção o dos embargos de declaração, o Macunaíma do direito brasileiro

18 - José Antonio Rego Magalhães

Lívia de Meira Lima Paiva (ausente no evento)

Representação e interrupção: uma discussão entre direito e teatro a partir de Walter Benjamin e Bertold Brecht

19 - Anne Greice Soares Ribeiro Macedo

Seres de Papel figuras e rasuras ou quando o direito bate às portas da arte

19 - Renato Duro Dias

Séries de animação: diálogos entre direito, arte e cultura popular

20 - Douglas Lemos Monteiro dos Santos

Um olhar jurídico sobre as relações intersubjetivas em A Hora da Estrela: quando o direito vem em socorro de Macabéa

21 - Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos

Daisy Rafaela da Silva(ausente no evento)

O Leitor e O Juri: análise jurídica da sétima arte

COORDENADORES DO G.T. DIREITO, ARTE e LITERATURA

Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade deCoimbra/Ius Gentium Conimbrigae.Graduada em Direito, Mestre em Direito Civil, Doutora em Direito Privado e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica deSão Paulo. Professora e Pesquisadora nos Programasde Mestrado em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL- Lorena (SP)e nos Programas de Graduação ede Pós-Graduação- lato estricto sensu em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Minerário, ambos da PUC/SP. Contato: regvboas@terra.com.br

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Graduada em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Luciana Costa Poli

Professora visitante no programa de mestrado na UNESP. Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUME/MG. Bacharela em Direito pela PUC/MG

ANÁLISE JURÍDICA DOS CONTRATOS DE SUBMISSÃO (E DOMINAÇÃO): CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DE LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - O DIREITO CONTRATUAL EM CINQUENTA TONS DE CINZA

ANÁLISIS JURÍDICO DE LOS CONTRATOS DE SUMISIÓN (Y DOMINACIÓN): OBSERVACIONES SOBRE LOS DERECHOS DE LIBERTAD Y LA DIGNIDAD HUMANA - EL DERECHO CONTRACTUAL EN CINCUENTA GRAYSCALE

Arthur Ramos do Nascimento

Resumo

Se mostra salutar e oportuno aproveitar-se e apropriar-se de oportunidades oferecidas pela Arte (em todas as suas manifestações) para ampliar a compreensão do que é o Direito e como esse ramo do conhecimento interfere (e tutela) as mais variadas esferas da vida humana. Observando também que é uma função da Arte provocar reflexões e combater tabus socialmente estabelecidos, se encontra nesse aspecto uma oportunidade para romper fronteiras paradigmáticas na compreensão do Direito no seio acadêmico, por exemplo. A esfera privada, liberdade contratual, integridade da pessoa e os limites da autonomia são elementos que pouco concebidos e compreendidos pela população que, por ignorância, fortalecem ainda mais tabus e preconceitos. A proposta do presente estudo se dirige no sentido de aproveitar o sucesso do livro e filme Cinquenta Tons de Cinza para analisar as implicações e aplicações dos contratos envolvendo sadomasoquismo como aspectos que não escapam da apreciação jurídica. O direito contratual também aplica seus princípios e regras à esse tipo de acordo de vontades, especialmente para garantir segurança para essa modalidade de relacionamentos. A pesquisa permitiu observar que a questão envolvendo os contratos de dominação e submissão, ainda que não comuns, são perfeitamente válidos à luz do Direito Brasileiro, sempre atentando-se para os limites jurídicos apresentados pelos princípios do Direito Contratual. Observa-se também a oportunidade de tecer análises dessa natureza como forma de combater o preconceito e também instruir interessados para evitar abusos ao legítimo direito de contratar, bem como permitir a manifestação do direito ao prazer sem riscos às partes.

Palavras-chave: Direito e arte; cinema e direito; dominação e submissão; sadomasoquismo; cinquenta tons de cinza;

Abstract/Resumen/Résumé

Se muestra saludable y oportuna para aprovechar y tomar posesión de las oportunidades que ofrece arte (en todas sus manifestaciones) para ampliar la comprensión de lo que es correcto y cómo esta rama del interfiere conocimiento (y protección) de los más variados sectores de la vida humano. Tomando nota también de que el arte es una función de causa reflexiones y combate socialmente establecidos tabúes, es en este sentido una oportunidad para romper

límites paradigmáticos en la comprensión de la ley en el seno académico, por ejemplo. El propósito de este estudio está dirigido a capitalizar el éxito del libro y la película "Fifty Shades of Grey" para analizar las implicaciones y aplicaciones de contratos que involucran el sadomasoquismo como aspectos que no escapan a la valoración jurídica. El Derecho contractual también aplica sus principios y reglas para este tipo de acuerdo de voluntades, especialmente para garantizar la seguridad de este tipo de relaciones. La investigación permitió observar que la cuestión que implica dominación y sumisión de los contratos, aunque no es común, es perfectamente válido a la luz de la legislación brasileña, siempre prestando atención a los límites legales dadas por los principios de la ley de contratos. También se ve la oportunidad de tejer análisis como una manera de combatir los prejuicios y también instruir interesados para prevenir el abuso del derecho legítimo para contratar y para permitir la manifestación del derecho al placer sin riesgo para las partes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho y arte; el cine y la ley; dominación y sumisión; sadomasoquismo; cincuenta sombras de grey;

1. INTRODUÇÃO

As interlocuções entre Arte e Direito tem possibilitado a ampliação dos debates jurídicos. As conexões entre Arte e Direito se mostram cada vez mais importantes para o aperfeiçoamento, democratização e fomento dos debates e análises jurídicas. Se mostra salutar e oportuno aproveitar-se e apropriar-se de oportunidades oferecidas pela Arte (em todas as suas manifestações) para ampliar a compreensão do que é o Direito e como esse ramo do conhecimento interfere (e tutela) as mais variadas esferas da vida humana. Observando também que é uma função da Arte provocar reflexões e, por vezes, combater tabus socialmente estabelecidos, se encontra nesse aspecto uma oportunidade para romper fronteiras paradigmáticas na compreensão do Direito no seio acadêmico, por exemplo. A esfera privada, a liberdade contratual, a integridade da pessoa e os limites da autonomia são elementos que pouco concebidos e compreendidos pela população que, por ignorância, fortalecem ainda mais tabus e preconceitos. A proposta do presente estudo se dirige no sentido de aproveitar o sucesso do livro e filme "Cinquenta Tons de Cinza" para analisar as implicações e aplicações dos contratos envolvendo sadomasoquismo como aspectos que não escapam da apreciação jurídica. O direito contratual também aplica seus princípios e regras à esse tipo de acordo de vontades, especialmente para garantir segurança para essa modalidade de relacionamentos.

Como já observado em outros trabalhos, não é raro encontrar nas mais inusitadas produções (literárias, cinematográficas, musicais etc.) aspectos que encenam, ou indicam, questões jurídicas ou que tem implicação jurídica. Conflitos e situações apresentadas na ficção que provocam nos receptores algumas indagações sobre as dimensões que tais situações tomam dentro do debate jurídico. Não se trata, e é importante destacar, de um empobrecimento desses discursos, mas sua democratização por meio das ferramentas de contextualização e intertextualização.

Esclarece-se que a proposta aqui não é analisar o método ou qualidade da produção de determinadas obras (literárias ou cinematográficas), mas de aproveitar o impacto que essas produções têm na sociedade e das possibilidades que permitem para a elaboração de discussões. Essas situações permitem tratar, como no caso em análise, de aspectos como a dignidade da pessoa humana, a esfera privada, autonomia privada e da vontade, limites contratuais e o direito das obrigações para um situações não mercantis nem estritamente ligada à aspectos patrimoniais.

A possível polêmica dos contratos de dominação (envolvendo uma relação de dominação e submissão sadomasoquista) se coloca no mundo jurídico e na realidade brasileira como uma pitoresca questão que não é comum e, exatamente por isso, merece bastante atenção. Há que se observar que o assunto está intimamente ligado com uma aversão geral por se tratar de um tabu. Preconceitos e tabus são objetiva e subjetivamente um problema para as reflexões jurídicas por impossibilitar (ou engessar) concepções mais contemporâneas do direito e da sociedade.

Em decorrência desta realidade, a questão a ser respondida neste trabalho é: como aspectos tão ligados a intimidade pode ser material para reflexão jurídica? Como o contrato de dominação apresentado na obra "Cinquenta Tons de Cinza" poderia ser interpretado pelo direito? Como essas situações se desenrolam e são (ou não são) resolvidas?

Pretende-se, de modo geral, apresentar uma nova abordagem de interpretação do Direito a luz dos direitos humanos e dos direitos sociais e com a compreensão que a arte pode ser uma importante ferramenta pedagógica dentro e fora da Academia. Especificamente, anseia-se desenvolver uma compreensão de que a Arte (mesmo em suas manifestações comerciais) pode ser uma importante ferramenta para a educação coletiva para o Direito (a simplificação dos debates jurídicos – mas não seu empobrecimento – deve ser uma das nossas preocupações primeiras).

Justifica-se a escolha do tema em razão de que a esfera privada e a realização do Direito ao Prazer, são pouco discutidos em função de tabus socialmente estabelecidos e que, por isso mesmo, impedem o aperfeiçoamento e amadurecimento dessas ideias.

Optou-se pela pesquisa bibliográfica de diversos autores que pudessem, de alguma forma, colaborar com o amadurecimento (ainda não concluído) desse raciocínio jurídico. Não se pretende abarcar a matéria de forma exaustiva, uma vez que, pela sua abrangência. A importância da matéria, contudo, nos impulsiona a, pelo menos, pontuar alguns fatos e argumentos que podem ser utilizados como fundamentos para uma compreensão mais humana (e lúdica) do problema.

A pesquisa permitiu observar que a questão envolvendo os contratos de dominação e submissão, ainda que não comuns, são perfeitamente válidos à luz do Direito Brasileiro, sempre atentando-se para os limites jurídicos apresentados pelos princípios do Direito Contratual. Observa-se também a oportunidade de tecer análises dessa natureza como forma de combater o preconceito e também instruir interessados

para evitar abusos ao legítimo direito de contratar, bem como permitir a manifestação do direito ao prazer sem riscos às partes.

2. DIREITO CONTRATUAL NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO.

A vida em sociedade incorre, necessariamente em tecer e obedecer uma inúmera quantidade de obrigações. A vida social deixa claro a ligação íntima entre obrigações e contratos. Para fins de esclarecimento, tem-se que a obrigação "é uma ligação jurídica entre credor e devedor, pela qual o primeiro tem direito a exigir determinada prestação do segundo, que, por sua vez, é obrigado a efetuá-la" (FIGUEIREDO, 2011, p.35). Essas prestações a serem efetuadas pelo devedor envolvem a obrigação de dar, fazer ou não fazer em favor do credor. Toda relação jurídica envolve, necessariamente: sujeitos, objeto e vínculo jurídico.

Outro ponto a se destacar é que o contrato é um aperfeiçoamento das obrigações e do próprio negócio jurídico, onde pode-se entender que o contrato é:

o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que, baseado na lei, no sistema normativo, regula e disciplina interesses individuais ou coletivos, isto é, interesses das partes envolvidas no ato negocial, sendo uma fonte obrigacional com conteúdo patrimonial (FIGUEIREDO, 2011, p.40)

Não se pode olvidar, como destaca Fábio Vieira Figueiredo (2011, p.20) que a o direito contratual contemporâneo está fortemente influenciado pela inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (como expresso na CRFB/88, Art.1º, III) bem como a presença da igualdade substancial (Art. 3º, III). A constitucionalização de direitos atinentes aos contratos conferem maior existencialidade, socialidade e meios de concreção dos direitos fundamentais, como destaca o referido autor.

3. SUBMISSÃO E DOMINAÇÃO: A MARGINALIZAÇÃO, PRECONCEITO E CINQUENTA TONS DE CINZA

Expressões como "sadismo", "masoquismo", "sadomasoquismo", "dominação" e "submissão" são, para grande parte da sociedade, palavras desconhecidas, estranhas, ou mesmo alheias à rotina. É possível mesmo dizer que não são palavras familiares para

os debates jurídicos ou mesmo para a academia (talvez com exceção da Psicologia que há muito tem se debruçado sobre esses conceitos). Como os assuntos relacionados ao universo sexual, tais palavras estão envoltas em tabus[1] sendo, exatamente por isso, assunto para círculos restritos ou mesmo para ser evitados.

Manifestações relativas à sexualidade são sempre evitadas ou tratadas com pudor excessivo, o que acaba obstaculizando a análise mais madura de determinados assuntos. Em função disso a ignorância acaba reforçando ainda mais preconceitos, o que apenas fortalece a marginalização de assuntos tidos como tabus.

Seria equivocado pensar que se trata de um problema da pós-modernidade. A sociedade ocidental, com forte herança judaico-cristã acaba por apresentar uma história de séculos de marginalização de assuntos de teor sexual. Nesse sentido Harvey Cox, citado por Marciano Vidal, evidencia que

> "nenhum aspecto da vida humana fervilha com tantos demônios sem exorcizar quanto o sexo. Nenhuma atividade está tão sufocada pela superstição, tão assediada pelo saber residual da tribo, tão acossada pelo temo socialmente induzido" (2000, p.100).

Ainda que não se constitua objeto (ou pretensão) do presente ensaio esclarecer conceitos psicanalíticos ou psicológicos, considera-se necessário explanar algumas ideias chaves para a compreensão da análise contratualista das relações entre dominador e dominado. Meios midiáticos atuais tem despertado a curiosidade geral sobre esses temas o que exige, do Direito, algumas ponderações pertinentes.

---

[1] Compreende-se por "tabu" a ideia geral (senso comum) usado para denotar ou caracterizar pejorativamente ações ou condutas humanas que são de alguma forma vedada social ou legalmente. Envolve censura estatal, religiosa ou cultural, e, nesse sentido, é julgado por um valor coletivo, ou seja, emanado de um grupo. Os tabus se envolvem sobre algo considerado (ainda que essa ideia seja uma construção – através de interesses políticos ou econômicos, por exemplo) de algo tido como antinatural, ou condenável. Observa-se que quem rompe essa lógica, rompendo um tabu (ou praticando-o) merece um castigo ou punição, que pode emanar do Estado (se envolver proibições/tabus legais) ou da própria sociedade. Os tabus representam restrições sobre ações que são adotadas (as privações) por indivíduos que sequer concordam ou compreendem a "proibição". A transgressão é feita em sigilo, em espaços privados, especialmente para evitar a punição, a crítica ou a segregação social/estatal. Cita-se como exemplo de tabus as restrições alimentares (como o não consumo de carne de porco por determinadas religiões), onde o judaísmo condena o consumo de carne de porco, entretanto o catolicismo não impõe qualquer proibição. Especialmente em razão do debate que motiva esse ensaio, há que se destacar os tabus de conteúdo sexual. Nossa sociedade encara como tabus a necrofilia, zoofilia, incesto, poliamor, relacionamento aberto e (em alguns grupos, visto já serem obsoletos ou sem sentido) a homossexualidade, sexo pré-casamento ou questões de liberdade sexual.

Cabe esclarecer o conceito de sadismo. Por sadismo compreende-se a posição ativa em uma determinada relação de dominação (não necessariamente, ainda que comumente, sexual), onde o prazer se encontra associado à atividade que infringe dor à outrem (CARVALHO; PERES, 1992, p.146)

Por masoquismo se entende aquela atitude passiva na vida (comum, mas não exclusivamente) erótica, como uma contraposição ao "sádico". Se associa ao prazer de ser objeto de sofrimento, provocando satisfação. É uma postura mais passiva em uma relação (como dissemos não necessariamente) sexual (CARVALHO; PERES, 1992, p.146). O masoquismo envolve um paradigma (talvez daí se fortalecendo o tabu) pois

> até então os processos psíquicos eram compreendidos como sendo governados pelo princípio de prazer. O masoquismo abala a hegemonia do princípio de prazer, pois propõe que pode existir prazer em conjunto com a dor, um prazer que se dá concomitantemente ao aumento da tensão de estímulos. (FORTES, 2007, n.p)

Sadomasoquismo seria, portanto, um par antitético, ligando prazer e crueldade, onde passividade e atividade estariam relacionados à bissexualidade e, portanto, presentes na mesma pessoa: "Um sádico é sempre, ao mesmo tempo, um masoquista" (CARVALHO; PERES, 1992, p.146). Nos relacionamentos há duas figuras distintas: o dominador e o submisso (também chamados em algumas referências como "mestre" e "escravo").

4. DIREITO E LITERATURA – POSSIBILIDADES DE DIÁLOGO

Como um fruto da produção cultural de uma sociedade o Direito tem necessidade desta para que seja legítimo. Sabe-se que onde está a sociedade está o Direito (*ubi jus, ibi societas*), impossível seria ignorar que outros elementos da cultura podem influenciar ou ser influenciados pelo direito. Há que se destacar também que, por razões contextuais e intertextuais esses outros elementos da cultura podem espelhar princípios, situações e/ou possibilidade jurídicas[2]. A Arte (e aqui esta é compreendida

[2] Nesse sentido se manifestou Miguel Reale afirmando que "conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade" (1993, p.2)

em todas as suas manifestações como a literatura, a música, o cinema, seriados, produções cinematográficas, histórias em quadrinho etc.) torna-se não apenas um campo possível para análise não convencional para os estudos jurídicos, mas também, como se observa, uma importante aliada no sentido da democratização das discussões sem, necessariamente, incorrer no empobrecimento do debate.

Assim é posto que a "tradição literária ocidental permite abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não-normativo. (...)A literatura de ficção fornece subsídios para compreensão da Justiça e de seus operadores" (GODOY, 2003, p.134).

Ainda que os livros da série *Cinquenta Tons...* (e o filme homônimo) tenham gerado maior interesse pelo tema, há que se destacar que não é a primeira vez que a literatura tratou dos contratos de dominação e submissão. A figura contratual para disciplinar essas relações, trazendo para os envolvidos uma maior segurança ao impor os limites e condições, já se encontra presente desde 1869. O contrato de submissão, assim, visa esclarecer os pontos da relação, levando ao âmbito do direito das obrigações os deveres e garantias dos envolvidos: dominador e dominado.

Analisando essa relação literária da abordagem de contratos dessa espécie, temos que Leopold von Sacher-Masoch foi o primeiro a abordar a questão em sua obra "Vênus das peles"[3]. É indicado que a obra literária mencionada se inspirou na própria experiência do autor que era signatário ele mesmo de um contrato de submissão[4]. A literatura possibilita que se aborde a aplicação da lógica contratual para esferas que se

---

[3] Para uma análise mais aprofundada da obra sugere-se a leitura do interessante texto de Bruna Martins Coelho intitulado "Anti-Édipo - (per)versão masoquista de "Deus está morto": o amor problema segundo Deleuze" (2015) aborda o livro a partir de uma análise psicanálise.

[4] Tem circulado, como sendo a íntegra desse contrato, as seguintes disposições: "Contrato entre Madame Fanny de Pistor e Leopold de Sacher-Masoch. Sob palavra de honra, Leopold de Sacher-Masoch compromete-se a ser o escravo de Madame Pistor, e a executar absolutamente todos os seus desejos e ordens, e isto durante seis meses. Por sua parte, madame Fanny de Pistor não lhe pedirá nada de desonroso (que possa fazer-lhe perder sua honra de homem e de cidadão. Além disso, deverá deixar-lhe seis horas diárias para seus trabalhos e não lhe verá nunca as cartas ou escritos. Por cada infração ou negligência, ou por cada crime de lesa-majestade, a dona (Fanny de Pistor) poderá castigar a seu gosto o escravo (Leopold de Sacher-Masoch). Em resumo, o sujeito obedecerá à sua soberana com uma submissão servil, acolherá seus favores como um dom encantador, não fará valer nenhuma pretensão de amor nem nenhum direito sobre a sua amante. Por seu lado, Fanny de Pistor compromete-se a usar freqüentemente e sempre que possível peles, e principalmente quando se mostre cruel. (Riscado posteriormente) Ao fim de seis meses, este intermédio de servidão será considerado nulo e sem valor por ambas as partes, e estas não farão nenhuma alusão séria ao mesmo. Tudo o que suceda deverá ser esquecido com o retorno à antiga relação amorosa. Estes seis meses não deverão ter continuação; e poderão sofrer grandes interrupções, começando e acabando ao capricho da soberana. Assinaram, para confirmação do contrato, os participantes: Fanny Pistor Bagdanow Leopold, cavalheiro de Sacher-Masoch Começado a executar em 8 de dezembro de 1869"

afastam daquela meramente patrimonial (que sempre foi zona de conforto das reflexões sobre o direito contratual).

Cabe ainda observar como esse diálogo entre Direito e Arte pode ser uma importante ferramenta para a abordagem do Direito Contratual em sala de aula, ou para explicações para leigos. Como metodologia de ensino é possível lançar mão da intertextualidade e contextualidade. Por intertextualidade entendemos que por vezes um texto irá remeter a outros, fazendo menção direta (com citações explícitas ou implícitas), lembrando ou trazendo à presença textos anteriores. Nesse sentido

> Considerando que qualquer texto possui, de um modo ou de outro, as marcas de outros que o precederam, há sempre a possibilidade de haver aspectos intertextuais a serem lidos ou descobertos na leitura de textos literários. Assim, cada obra pode também ser lida sob esse prisma, pelas semelhanças e/ou diferenças das que a precederam. Da mesma forma, toda atividade humana pode ser também entendida como intertextual e todo o conhecimento está sempre lembrando outras teorias, sentidos e palavras que o antecederam. (UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, 2009, p.32)

Nesse mesmo sentido, também já se manifestou-se (CALCANTE apud UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, 2009, p.32), que a intertextualidade é um resultado que se realiza, ou, em outras palavras:

> O que se realiza então é o ato – cognitivo – de extrair (...) ideias, conceitos, até mesmo os valores sociais e, depois de transformá-los segundo a visão do professor, adaptá-los a uma linguagem mais simples, a qual possa ser compreendida pelos alunos na sala de aula. Que mais não é a pesquisa do que um longo processo intelectual, somatório de todas as leituras de textos científicos sobre determinado assunto? Então se pode afirmar que todo este sentido de ler, aprender, ensinar / comunicar conhecimentos é processo intertextual, em que se mesclam ideias e estabelecem-se os posicionamentos do educador. São os aspectos intertextuais em sala de aula que tornam o discurso do professor consistente, avalizado pelo conhecimento.

Por contextualização devemos entender a aproximação das realidades do texto literário (ou cinematográfico) ao contexto do receptor da mensagem, de forma a associar aquele mundo fictício com o mundo por ele conhecido.

Assim, a abordagem literária e cinematográfica permite explorar diversos aspectos da ciência jurídica. O direito contratual, os tabus sexuais, a necessidade de compreensão de limites para a autonomia privada, mesmo dentro da esfera da intimidade. O uso de elementos da literatura e do cinema permite, dessa forma, que os acadêmicos (e podemos incluir as pessoas leigas) compreendam melhor conceitos e teorias jurídicas. Assim,

> Novos paradigmas reclamam novas interpretações. Essa assertiva atinge de plano a metodologia jurídica. Vislumbra-se uma verdadeira revolução na forma de perceber a realidade, razão pela qual o Direito não deve mais ser encarado com base em modelos sintéticos e pré-concebidos. A noção objetiva dos conceitos jurídicos imputa uma falsa sensação de finitude do sistema, denunciando um esvaziamento de seu conteúdo frente aos fenômenos sociais. Não pode o Direito se furtar a um pensamento ecologizante, que leve em consideração também as novas tendências sócio-culturais. Há que se abrir espaço às concepções topográficas da realidade, que a partir de Henry Poincaré passaram a determinar leituras otimizadas dos objetos, baseadas na matemática contínua, vindo a servir de foyer para a incidência das operações com fractais. (PORCHER JUNIOR, 2006, p.3)

Os pesquisadores da seara jurídica (especialmente se forem professores) devem entender que a sociedade está cada vez mais ligada às tecnologias e ao mundo da cultura. Ignorar essas possibilidades significa perder muitas oportunidades de ensinar e democratizar o Direito.

5. O SADOMASOQUISMO: CONSIDERAÇÕES DA VALIDADE E LIMITES CONTRATUAIS – O CONTRATO ENTRE CHRISTIAN GREY E ANASTASIA STEELE.

A obra dá certo destaque para o contrato de submissão a ser assinado por Anastasia e Christian Grey, com fins de disciplinar a relação de dominação e submissão, estabelecendo direitos e deveres da "submissa" (dominada) e "dominador"[5]. O contrato, como se analisará, permite a agressão física (açoite, uso de chicote, palmadas etc.) daquele que é dominado (no caso, Anastasia) ao julgamento único e exclusivo do dominador (Grey), que pode justificar a "violência consentida" para fins de disciplina, prazer ou o que julgar conveniente.

Especialmente em se considerando o atual contorno do Direito e os limites da ação contratual o contrato apresentado no livro apresenta limites para os desejos e obrigações do envolvidos levando em consideração a sua integridade física e psíquica (diferente do contrato sem restrições entre Severin e Wanda, em "A Vênus de Peles").

Como seria de se esperar, o contrato indicado no livro e filme "Cinquenta Tons..." provocou questionamentos se seria válido ou admitido no direito brasileiro. Trata-se de uma questão delicada que merece reflexão, visto que envolve a ideia de limitação da liberdade contratual e autonomia da vontade. Há que se destacar que as relações "sadomasoquistas" não são tipificadas como crime no Direito Penal Brasileiro, pois existe o consentimento e a liberdade das partes envolvidas.

O contrato ao mesmo tempo que visa dar segurança pode ser instrumento de opressão. A obra deixa claro que, para evitar problemas os envolvidos estipulam os limites para as ações de forma a não extrapolarem o consentimento. A questão é que o contrato impõe obrigações, o risco seria impor obrigações que ofendam a liberdade ou o princípio do "livre consentimento".

Uma das dúvidas despertadas pela obra é: lesão corporal[6] não é uma prática criminosa? Como alguém poderia praticar os atos de dominação se isso incorre como crime passível de punição[7]? Em se tratando de uma relação familiar (o que não é o caso da história) não haveria a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/11)?

---

[5] Cumpre apenas esclarecer que não é necessariamente uma relação entre sadista e masoquista. O submisso, por exemplo, pode não encontrar excitação e prazer sexual em se submeter ao outro. A obra acaba por indicar que é algo que o outro pode "tolerar" ou, como dá a entender, se torna um "gosto adquirido" com a prática. Assim, por não representar a relação de sadismo ou masoquismo é preferível o uso das expressões "dominador" e "submisso" ou "mestre" e "escrava", pois indica as posições (ou papeis) que cada um desempenha na relação, sem, necessariamente, indicar as preferências sexuais subjetivas dos indivíduos.

[6] Dispõe o Código Penal que é prática criminosa "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem" (Art. 129, caput).

[7] As penas vão de três meses a doze anos dependendo da gravidade.

Cumpre esclarecer que o consentimento das partes envolvidas afasta a tipificação da prática enquanto crime (obviamente não se considerando tal excludente nos casos de clara ameaça à vida da vítima – ainda que consentindo esta na prática -, igualmente nos casos de homicídio, lesão corporal grave e outros dessa dimensão). A limitação dessa liberdade de consentimento deve ser objeto de reflexão para evitar-se excessos e abusos.

É de se observar que tais contratos devem ser mecanismos de segurança, não se permitindo a imposição de contratos leoninos ou dracônicos capazes de "escravizar" a liberdade e a integridade de alguma das partes com a aplicação desarrazoada do *pacta sunt servanda*. Tais instrumentos devem atender a interesse das duas partes envolvidas, dominador(a) e submisso(a) sob pena de incorrer em abuso. Direitos e deveres devem ser equipados garantindo o pleno equilíbrio contratual. Assim, deve garantir a integridade física, social, financeira e psicológica da pessoa submissa (que é a mais vulnerável a esse tipo de consequência), bem como o alcance da segurança da pessoa dominadora em agir com a manifesta anuência da outra parte. O documento, desde que não utilizado para fins fraudulentos para cometimento de crime (gerando assim uma possível impunidade), serve como instrumento salutar do ponto de vista legal em caso de divergências posteriores.

Algo sempre ressaltado no livro (e filme homônimo) é a necessidade da manifesta anuência de Anastasia Steele (e Christian Grey insiste para que essa anuência se dê de forma inequívoca com a assinatura do contrato[8]). Para tanto, garantindo a integridade da parte submissa e dos interesses da parte dominadora, o contrato é pormenorizado, especialmente para garantir transparência para a submissa iniciante nessa temática (e claro, consequentemente o leitor que possivelmente também ignora grande parte desse contexto).

Uma premissa para a validade de qualquer regramento para esse tipo contratual (bem como para todos os outros) é a presença da boa fé-objetiva (Art. 422, Código Civil[9]). É fato que essa boa-fé objetiva deve estar presente tanto nas fases pré-contratuais (as da negociação) como na ocorrência das relações contratuais, assim como

[8] Interessante observar como o instruído Christian Grey se preocupa com essa anuência inequívoca se recusando (ou pelo menos resistindo) a proceder com qualquer prática sadomasoquista sem a existência da prova formal da concordância. Ora, contratos verbais, ainda que tenham validade, são difíceis de provar. No caso das práticas sadomasoquistas, há que se reconhecer que o consentimento verbal é, no mínimo, frágil quando se deseja segurança para as partes envolvidas.

[9] Art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

nas fases posteriores à conclusão. Esse princípio envolve a presença da lealdade recíproca, a transparência de informações, sem expectativas sabidamente destinadas ao fracasso etc. Evita-se também a existência de cláusulas abusivas, uso de astúcia e malícia sub-reptícia no intuito de prejudicar a outra parte (AMENDOLARA, 2004, p.20-21) sob pena de aplicação da responsabilidade objetiva (Art. 29, Código Civil).

O Código Civil aponta como requisitos de validade a capacidade civil, objeto lítico e possível, e, também, a forma não prescrita em lei. Cumpre apenas destacar que o atendimento dos requisitos de existência é elemento essencial de sua potencialidade para produzir efeitos jurídicos. São requisitos de existência da relação contratual, portanto, a manifestação da vontade das partes envolvidas, a finalidade jurídica do contrato e a idoneidade do objeto (FIGUEIREDO, 2011, p.42).

A finalidade contratual, no pactuado entre os personagens de Cinquenta Tons... se verifica a vinculação entre as partes para a "prestação de serviços" e "disciplinamento", mas de natureza sexual. Nesse caso, a finalidade é a de criar uma relação jurídica entre Anastasia e Christian[10].

A validade também desse tipo contratual deve passar pela capacidade das partes em consentir (Art. 104, Código Civil). Ora, a autonomia privada e a liberdade contratual não existirão para que resultem em direitos e obrigações se as partes não forem maiores e capazes (não podendo, nesse sentido, contratar tratativas de dominação sadomasoquista pessoas com enfermidades e/ou deficiências mentais que indiquem carência de raciocínio e uma incapacidade de discernimento). Também por essa razão é preciso que as partes fiquem devidamente qualificadas no início do contrato[11]. Como importante (para alguns o mais importante) princípio do direito contratual, a autonomia da vontade garante a ampla liberdade das partes que tem o direito de contratar ou não contratar, o que inclui a escolha dos contraentes (contratar com quem quiser)

Ainda que algumas modalidades contratuais possam compreender a validade e a eficácia do consentimento pelo silêncio, cabe observar que para os contratos de dominação e submissão (sadomasoquista) o consentimento deve ser sempre manifesto,

---

[10] Nas palavras de Figueiredo temos que todo contrato, para existir, "deve ter uma finalidade jurídica, ou seja, criar, conservar, modificar ou extinguir uma relação jurídica" (2011, p.43)

[11] No contrato de Cinquenta Tons essa qualificação ocorre na fase preambular onde se informa que a tratativa se dará entre "O SR. CHRISTIAN GREY, com domicilio no Escala 301, Seattle, 98889 Washington, ("o Dominante")" e "SRTA. ANASTÁSIA STEELE, com domicilio no SW Green Street 1114, apartamento 7, Haven Heights, Vancouver, 98888 Washington ("a Submissa")". Uma melhor qualificação, para fins de direito, deveria (sugere-se) indicar dados como RG, CPF, estado civil (evitando assim problemas na esfera civil, matrimonial e patrimonial – destacadamente no Direito de Família) e profissão.

expresso e por escrito. Da mesma forma que um contrato verbal dificultaria a prova, ou mesmo o delineamento das obrigações e direitos, bem como dos limites, a manifestação da vontade deve se dar de forma inequívoca[12]. O contrato apresentado em *Cinquenta Tons...* traz essa preocupação com a tratativa da cláusula 21, onde se lê que os abaixo assinantes têm lido e entendido totalmente o que estipula este contrato. Aceitamos livremente os termos deste contrato e com nossa assinatura damos nossa conformidade.

O diferencial de todos os contratos, que é o que lhe dá identidade, se conforma na figura do objeto (cláusula essencial desse instrumento) vindo a ser o seu "coração" (AMENDOLARA, 2004, p.42). Esse objeto, por determinação legal deve ser lícito, possível, exigível e devidamente descrito.

As relações de dominação e submissão (relações sadomasoquistas) não são atividades criminosas, portanto, não existem óbices quanto a licitude da prática. A questão que sempre deve ser observada é a do abuso no exercício desse direito de contratar. O abuso desse direito se configura, para fins de direito, como ilícito civil. Em reconhecimento a inegável criatividade humana, essas modalidades inominadas de contratos têm total reconhecimento. A estipulação contratual pode transcender as tratativas previstas em lei, bastando apenas que respeitem as disposições gerais do direito (como esclarece e estabelece o Art. 425 do Código Civil).

O Direito Contratual Brasileiro compreende a existência de três tipos de prazo para os contratos: determinado (quando início e fim aparecem expressos no instrumento contratual), indeterminado (onde apenas se estabelece o prazo de início) e prazos legais (quando não se fixa um prazo, presume-se que "ninguém contrata para sempre" e, assim, fica a cargo da lei estabelecer que o prazo se limitará ao necessário para o atendimento de seus interesses, nunca indeterminadamente) como disposto no Art. 134 do Código Civil. Em *Cinquenta Tons...* as cláusulas 10 e 11 são pertinentes aos prazos que dispõem o início do contrato na data de assinatura e como prazo "um período de três meses a partir da data de início ("vigência do contrato")", prevendo a possibilidade de ampliar o contrato por mútuo interesse entre os contraentes.

O contrato ainda trás uma cláusula de confidencialidade (cláusula 3), que visa garantir a privacidade dos envolvidos. Entende-se tal determinação como legítima, vez

[12] Leslie Amendolara indica como formas de manifestação do consentimento: verbal (com a troca de palavras); escrita (contida de maneira clara no contrato); simbólica (com um gesto, sinal, figura representante de uma ideia ou coisa); expressa (que pode se dar em qualquer uma das formas já mencionadas, onde não se deixa dúvida da vontade); tácita (situação em quem "cala consente", é a situação em que se subentende a vontade, a manifestação é "implícita") e destaca ainda o autor a manifestação presumida (decorrente de ilações dos fatos ou da lei). (2004, p.36-38)

que guarda a intimidade, a imagem e outros direitos pessoais e personalíssimos. O contrato ainda poderia prever, mas não o faz, a possibilidade de multa ou indenização em caso de descumprimento. A inexistência de tal cláusula não implica na perda do direito, como já mencionado qualquer um que causar prejuízo a outrem terá o dever de indenizar.

Caso ocorra qualquer desrespeito às regras do contrato, ou mesmo contra a lei, a parte insatisfeita poderá solicitar a resolução contratual (Art.475, Código Civil), sendo passível, dependendo do caso, indenização por perdas e danos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível analisar que a liberdade entre os contratantes se encontra abarcado pela lógica contratual do Direito Privado. Entretanto, mesmo dentro da esfera privada, essas tratativas precisam estar dentro das limitações legais que visam possibilitar o alcance do equilíbrio contratual.

Como toda matéria que envolve aspectos da sexualidade, o sadomasoquismo está envolto como tabu e, em razão disso, não recebe a devida atenção do Direito, sofrendo de uma reiterada ótica de marginalização. A abordagem de temas polêmicos como sadismo, masoquismo, contratos de submissão e validade de contratos dessa natureza permitem trazer à baila novas discussões.

A Arte assim se apresenta como ferramenta de abordagem jurídica que permite análises não convencionais e inovadoras. Há que se destacar que esses diálogos entre Direito e Arte não são novos, mas apenas em uma época recente ganharam oportuna atenção como ferramenta didático pedagógica e também como meio de se ampliar a abordagem do Direito para outras esferas não pura e meramente técnicas.

Como se observa, resta demonstrado que também o cinema comercial pode (e muito) contribuir para debates jurídicos e se constitui como importante ferramenta didática e pedagógica. É preciso esforços no sentido de compreender o que esses filmes têm a oferecer e como estes podem ser utilizados como elemento do processo de ensino aprendizagem de forma otimizada e assertiva. Importante questões são retratadas nesses filmes (ainda que não intencionalmente) e que potencializam os horizontes de diálogos entre docentes, acadêmicos e todos os envolvidos no que se propõe ser o ensino do (e para o) Direito. É um exercício prazeroso, quando existe

uma real intensão em fugir do ensino tradicional ultrapassado. Seja para discutir as novas relações de família, os sistema penal brasileiro, as teorias políticas e sobre o Estado, o cinema está cheio de possibilidade[13].

7. REFERÊNCIAS

AMENDOLARA, Leslie. **Técnicas de Elaboração de Contratos**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BÉO, Cíntia Regina. **Contratos**. São Paulo, Editora Harbra 2004.

CARVALHO, Renato R.P. de; PERES, Rossely S.M. (1992). O masoquismo na teoria de Freud. **Letra Freudiana, Escola, Psicanálise e Transmissão**, Rio de Janeiro, n.ª 10/12, 144-155.

CINQUENTA Tons de Cinza. Direção: Sam Taylor-Johnson. Roteiro: Kelly Marcel. Produção: Michael De Luca, Dana Brunetti e E. L. James. Distribuição: Universal Pictures. [legendado]. EUA, 2015. Cor. Duração: 125min. Gênero: Thriller Erótico. (Título original: *Fifty Shades of Grey*)

COELHO, Bruna Martins. Anti-Édipo - (per)versão masoquista de "Deus está morto": o amor problema segundo Deleuze. **Ipseitas**, São Carlos, vol. 1, n. 1, p. 129-158, jan-jun, 2015

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito Civil**: contratos. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2011;

FORTES, Isabel. Erotismo versus masoquismo na teoria freudiana. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v.19, n.2, Dec. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652007000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 Mar. 2015.

GODOY, Arnaldo Moraes. Direito e Literatura. **Revista Centro de Estudos Judiciário**, Brasília, n. 22, p. 133-136, jul./set. 2003.

NASCIMENTO, A. R. ; LUNA, R. O. . **O DIABO (NEM SEMPRE) VESTE PRADA:** O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO E AS REPRESENTAÇÕES DO BULLYING NO AMBIENTE LABORAL NO CINEMA COMERCIAL. In: organização CONPEDI/UFSC; Marcelo Campos Galuppo; André Karam Trindade; Luiz Carlos Cancellier de Olivo. (Org.). D598 Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line]. 1eded.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 246-264.

[13] Tais conclusões já foram apresentadas em Nascimento e Luna (2014)

PORCHER JUNIOR, Roberto Ernani. **Direito e Arte:** intersubjetividade e emancipação pela linguagem. 2006. Monografia. Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/roberto_ernani.pdf>

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1993.

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. **Metodologia do Ensino da Literatura.** Cutiriba: Ibpex, 2009.

VIDAL, Marciano. **Ética da sexualidade**. Trad. Maria Stela Gonçales. Edições Loyola. São Paulo. 2002.